



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.167, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de orientações básicas sobre primeiros socorros aos pais ou responsáveis por recém-nascidos nas maternidades públicas e privadas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2943/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de orientações básicas sobre primeiros socorros aos pais ou responsáveis por recém-nascidos nas maternidades públicas e privadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos ficam obrigados a oferecer orientações básicas sobre primeiros socorros aos pais ou responsáveis legais por recém-nascidos, antes da alta hospitalar.

Art. 2º As orientações de que trata esta Lei deverão contemplar, no mínimo, os seguintes temas:

- I – prevenção de acidentes domésticos com recém-nascidos e lactentes;
- II – identificação de sinais de engasgo, aspiração de corpo estranho e obstrução das vias aéreas;
- III – procedimentos básicos de desobstrução das vias aéreas;
- IV – orientações sobre prevenção e manejo inicial de quedas, febres e crises convulsivas;
- V – reconhecimento de sinais de alerta que demandem atendimento médico imediato;
- VI – medidas de segurança no transporte do recém-nascido e na hora do sono (prevenção da Síndrome da Morte Súbita Infantil – SMSI).

Art. 3º As orientações deverão ser ministradas por profissionais de saúde capacitados, preferencialmente enfermeiros, médicos pediatras ou fisioterapeutas, podendo ser realizadas por meio de:

- I – palestras presenciais ou virtuais;
- II – vídeos educativos disponibilizados em ambiente hospitalar;
- III – distribuição de cartilhas, folders ou materiais digitais informativos;
- IV – simulações práticas de situações de urgência, quando possível.

Apresentação: 14/10/2025 20:12:36.647 - Mesa

PL n.5167/2025



* C D 2 5 8 4 0 5 6 9 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º O fornecimento das orientações de que trata esta Lei deverá ser registrado no prontuário da parturiente e do recém-nascido, com a devida assinatura dos pais ou responsáveis legais, como comprovação do recebimento das informações.

Art. 5º As maternidades deverão afixar, em locais visíveis ao público, informações sobre o direito dos pais e responsáveis a receberem essas orientações, além de canais de contato para dúvidas ou denúncias sobre o descumprimento da norma.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com conselhos profissionais, entidades médicas, universidades e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de materiais educativos e programas de capacitação dos profissionais envolvidos.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as instituições privadas às penalidades previstas na legislação sanitária e de defesa do consumidor, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis às unidades públicas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo institucionalizar o fornecimento obrigatório de orientações básicas sobre primeiros socorros aos pais ou responsáveis por recém-nascidos em todas as maternidades públicas e privadas do país. Trata-se de uma medida preventiva, educativa e humanitária, voltada à redução de acidentes domésticos e mortalidade infantil evitável, com base em evidências científicas e nas melhores práticas de saúde pública.

De acordo com dados do Ministério da Saúde (2024) e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), os acidentes domésticos representam a principal causa de morte entre crianças de 0 a 4 anos no Brasil, sendo responsáveis por cerca de 35% das ocorrências fatais nessa faixa etária. Entre as principais causas estão o engasgo por leite, alimentos ou pequenos objetos, a aspiração de corpo estranho, as quedas acidentais e as asfixias durante o sono. Em muitos casos, a morte ou a seqüela grave poderia ter sido evitada com a ação imediata e correta de um adulto treinado em primeiros socorros.

Entretanto, a grande maioria dos pais e cuidadores não recebe qualquer tipo de instrução sobre o que fazer em situações de emergência neonatal ou infantil. Pesquisas da Fiocruz (2023) apontam que apenas 18% das mães entrevistadas afirmaram ter recebido alguma orientação de primeiros socorros no ambiente hospitalar após o parto. Essa lacuna informacional expõe milhares de famílias a riscos evitáveis e reforça a necessidade de políticas públicas de educação em saúde desde o nascimento da criança.

A proposta ora apresentada visa preencher essa lacuna, tornando obrigatória a capacitação mínima e orientativa dos responsáveis, ainda durante a permanência hospitalar. As orientações poderão ser realizadas de forma simples, breve e acessível, utilizando linguagem clara, recursos visuais e exemplos práticos, de modo a preparar os cuidadores para agir com segurança até a chegada do atendimento médico especializado.

O caráter educativo da medida não implica custos elevados para o Estado ou para as instituições privadas, podendo ser integrado às rotinas hospitalares de enfermagem, obstetrícia ou pediatria. Além disso, a iniciativa pode ser facilmente implementada com apoio de vídeos institucionais, cartilhas padronizadas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

programas de parceria entre o Ministério da Saúde, conselhos profissionais e universidades públicas.

A medida também se alinha à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), instituída pela Portaria nº 1.130/2015 do Ministério da Saúde, e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e 4) da Agenda 2030 da ONU, que tratam da promoção da saúde, da redução da mortalidade infantil e da educação para o desenvolvimento sustentável.

Sob o ponto de vista jurídico, a proposta encontra respaldo nos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, que consagram a saúde, a vida e a proteção integral da criança como direitos fundamentais e deveres do Estado, da família e da sociedade.

Portanto, esta iniciativa busca fortalecer a cultura da prevenção e da informação no ambiente hospitalar, reduzindo riscos evitáveis e salvando vidas. Capacitar pais e responsáveis para agir corretamente em situações de emergência é uma medida simples, de baixo custo e de alto impacto social e humano. Garantir o acesso a esse conhecimento é garantir mais segurança, dignidade e tranquilidade às famílias brasileiras desde o primeiro dia de vida de seus filhos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO